



Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº. 10.934, de 11 de agosto de 2004, a Lei 11.100, de 25 de janeiro de 2005, o Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, o Decreto nº. 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, 15 de dezembro de 1997 e a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/ STN/MF.

Art. 1o Descentralizar, por destaque, o crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio ao funcionamento e manutenção das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Universidades Federais, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional

Fonte: 100/112

PTRES: 975686

Art. 2o A descentralização de crédito orçamentário será repassada em parcela única e o recurso financeiro dividido em até quatro parcelas, condicionadas à liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 5.379, de 25/02/05.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados pelos órgãos ou entidades proponentes, até 31 de dezembro de 2005, deverá ser devolvido a SESu, em data anterior aquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para o encerramento do corresponde exercício financeiro.

Art. 3º - O monitoramento da execução referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional será realizado por meio de relatórios periódicos, consolidados pelo Departamento de Desenvolvimento de Educação Superior - DEDES, via Sistema de Acompanhamento das IFES.

Art. 4º A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque deverá integrar as contas anuais das IFES a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor da Secretaria Federal de Controle.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON MACULAN FILHO

ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Nota de Crédito	Valor R\$
23000.019468/2005-96	Fundação Universidade do Amazonas - FUAM	Apoio financeiro destinado à manutenção de elevador do Hospital Universitário Getúlio Vargas.	NC 000679	R\$ 130.000,00
23000.016696/2005-12	Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	Apoio financeiro destinado a aquisição de veículos automotores.	NC 000681	R\$ 215.698,48
23000.018408/2005-56	Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	Apoio financeiro destinado ao pagamento de despesas de manutenção para o funcionamento da UNIFESP.	NC 000680	R\$ 2.200.000,00
			TOTAL	R\$ 2.545.698,48

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 368, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Divulga os valores de arrecadação realizada até o mês de setembro de 2005, para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA e da parcela do pró-labore.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 e nos Decretos nº 5.189 e nº 5.190, ambos de 19 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores da arrecadação realizada até o mês de setembro de 2005, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e os valores fixados como meta

Parágrafo único. Caso um páreo seja cancelado, as apostas nas modalidades de Vencedor, Placê, Show, Dupla, Exata, Trifeta e Quadrifeta serão canceladas e devolvidos os valores apostados aos portadores dos respectivos bilhetes. As demais modalidades obedecerão o previsto neste plano.

Art. 29. Nas modalidades em que é permitida a realização de apostas com a indicação de diversas combinações no mesmo bilhete, será possível a ocorrência de mais de uma combinação ganhadora, especialmente nos casos de empate ou caso seja indicado mais de um placê ou show ganhador.

Art. 30. Poderá a entidade turfística deixar de adotar em seu sistema de apostas qualquer das modalidades previstas neste Regulamento.

4 - Do Funcionamento

Art. 31. A entidade promotora de corridas que realizar apostas pela modalidade simulcasting, Nacional ou Internacional deverá apresentar juntamente com seu Plano Geral de Apostas Contrato com a entidade geradora das imagens., para homologação.

Art. 32. A abertura de Agências e Agentes Credenciados em outros Estados ou Municípios deverá ser precedida das seguintes medidas:

- a) Convênio da entidade promotora com congêneres;
- b) Homologação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do convênio referido na alínea supra;
- c) Apresentação do contrato da Agência ou Agente Credenciado com a entidade promotora, para fins de homologação.

Art. 33. A entidade promotora das corridas deverão disponibilizar programa contendo todas as informações necessárias a orientação do apostador.

Art.34. De posse do programa, o apostador poderá, á sua opção, dirigir-se ao guichê de apostas, escolhendo as modalidades de aposta, o valor a apostar, recebendo comprovante da aposta feita.

Art.35. Realizado o páreo e confirmado seu resultado, será pregoad o rateio de cada uma das modalidades de apostas e obedecidos os descontos determinados pela legislação.

5 - Da Arrecadação e sua destinação

Art. 36. A arrecadação e a destinação dos recursos deverão obedecer ao disposto nos artigos 50 e seguintes do Decreto 96.993, de 17 de outubro de 1988 e leis correlatas, estando a entidade promotora obrigada a recolher o percentual de 1,5% do Movimento Geral das Apostas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 37. Os recursos destinados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão recolhidos mensalmente, mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GLU, em conta específica fornecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 38. Alterações no Plano Geral de Apostas, somente serão admitidas se a Entidade Turfística estiver com os depósitos dos valores devidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, recolhidos em sua totalidade.

6 - Da Fiscalização das entidades Turfísticas

Art. 39. As entidades turfísticas ficam obrigadas a prestar aos servidores incumbidos da fiscalização todos os esclarecimentos de que necessitem, bem como a exibir-lhes, quando solicitados para exame ou perícia, os documentos, livros, comprovantes, balancetes balanços e quaisquer outros elementos julgados necessários ao exercício da ação fiscalizadora.

Art. 40. As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relatório mensal com as seguintes indicações:

- I - numero de corridas realizadas;
 - II - total de apostas e concursos de cada reunião;
 - III - o total de prêmios pagos, em cada reunião;
 - IV - a percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;
 - V - o percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela sociedade promotora da corrida;
 - VI - o total de contribuição a ser recolhida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - VII - esclarecimentos adicionais quando solicitados.
- Art. 41. As entidades promotoras obrigam-se a disponibilizar para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informações *on line* do volume das apostas, sem prejuízo das obrigações do artigo anterior.

7 - Das Penalidades

Art. 42. A infração de qualquer dos dispositivos do presente Regulamento aplicar-se-á o disposto nos artigos 91 a 97 do Decreto 96.993, de 17 de outubro de 1988.

PORTARIA Nº 446, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 17 do Decreto nº 5.008, de 08 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Instituir o Comitê de Avaliação de Desempenho Individual Técnico de Fiscalização Agropecuária - CADITFA, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto a avaliação individual, a qual compõe a Gratificação de Desempenho da Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, relativa aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, de acordo com o disposto na Portaria nº 61, de 19 de abril de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Decreto nº 5008/2004.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Avaliação de Desempenho Individual Técnico de Fiscalização Agropecuária - CADITFA:

ANTONIO PALOCCI FILHO